



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 30 /2010

SESSÃO: 118ª Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/1555/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.02607

RECORRENTE: LUIZ ÉVIO DA SILVA RAFAEL

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO LINETE CAVALCANTE

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS - omissão de receitas na venda de mercadoria tributadas por regime de substituição tributária, cujo imposto tenha sido recolhido na fonte. Ilícito detectado através do Levantamento Financeiro. Auto de Infração julgado Nulo nos termos do art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99, em razão da DESC elaborada pelo autuante não constar todos os elementos de contas que lhe são inerentes, no presente caso, ausência da indicação dos saldos inicial e final da conta caixa, fornecedores e clientes. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

De acordo com o relato do auto de infração o contribuinte é ~~responsável~~ de omitir receita proveniente da venda de mercadorias ~~tributadas~~ sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 92.946,92. O ilícito foi detectado através do método da análise da conta financeira do período de 08/2004 a 12/2004.

O autuante aponta como artigo infringido o 18 da Lei nº 12.670/96 e aplica a penalidade inserta do art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte contesta o feito fiscal argüindo o seguinte, em síntese:

- a) Que a planilha utilizada no levantamento está numa versão atrasada, apresentando erros no resultado, para maior ou para menor, prejudicando a autuada;
- b) Aponta como erro o numerários indicados no campo "dados adicionais". Que nesse campo o fiscal utilizou o valor da UFIRCE de 2005, mas nas planilhas dos períodos de 2004 lançou a UFIRCE de 2006.
- c) Que as operações destacadas foram realizadas com "vasilhames", operação isentas. A multa deveria ser de 30 UFIRCE;
- d) Requer a realização de perícia como meio necessário a comprovação dos argumentos apresentados pela defendente;

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente. O julgador fundamenta sua decisão afirmando que ficou demonstrado na Conta Financeira, no período de agosto a dezembro de 2004, que ocorreu saída de numerário em valor superior aos ingressos auferidos pela empresa, o que representa uma insuficiência de caixa, caracterizando omissão de receitas no valor de R\$ 186.188,88, dos quais R\$ 92.946,92 refere-se a operações com mercadorias não tributadas.

O contribuinte contesta a decisão singular através da interposição de Recurso Voluntário, argumentando o seguinte:

- 1 - Que a planilha utilizada não permite a recorrente acesse as formulas que foram utilizadas quando da sua elaboração, portanto não poderia apontar de forma clara e precisa os erros cometidos pelo autuante;
- 2 - Que ao utilizar a versão da planilha atualizada, a recorrente encontra resultado diverso da planilha antiga;
- 3 - Concorde que a conta financeira é totalmente válida quando feita da forma correta, o que não foi o caso do presente levantamento;
- 4 - Que o fiscal utilizou unicamente como fonte de informação os dados da GIAME;
- 5 - Para fazer o levantamento da conta financeira de uma empresa é necessário à utilização do livro caixa, que

apresenta os ingressos (receitas) e os desembolsos (despesas), sendo tal fato desprezado pelo fiscal;

6 - Desse modo, entende que a conta financeira está incompleta;

7 - Que na conta financeira necessário faz o lançamento dos saldos iniciais e finais das contas clientes, fornecedores e caixa;

8 - Que nem todas as vendas e compras efetuadas pela recorrente foram feitas a vista, pois a venda a prazo é que sustenta o comércio no interior;

9 - Requer que seja feita o confronto dos resultados obtidos entre as planilhas com a versão atualizada com a versão antiga.

A Consultoria tributária reitera a decisão singular quanto a Procedência da acusação fiscal, decisão esta referendada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O contribuinte foi acusado pela fiscalização de omitir receitas na venda de mercadoria tributadas por regime de substituição tributária, cujo imposto tenha sido recolhido na fonte.

O método utilizado pelo agente do fisco para constatação do ilícito tributário foi levantamento da conta financeira, do período de agosto a dezembro de 2004.

De acordo com informações apresentadas pelo autuante no documento intitulado "Outras Informações" fls.04 dos autos, o levantamento tomou como base as notas fiscais de compra e venda do contribuinte, as quais, depois de computadas foram confrontadas com as informações apresentadas pelo contribuinte nos programas de informação da SEFAZ (GIAME/DIEF).

Pois bem, analisando detidamente a planilha da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, elaboradas pelo agente do fisco, é possível constatar que o referido documento não contempla todos os dados que lhe são inerentes a sua composição. No presente caso, faltou no elenco de contas os numerários referentes aos saldos inicial e final de caixa, bem como a indicação dos valores relativos as contas, fornecedores e clientes.

Nas Informações Complementares o autuante não justificou a ausência desses dados, declara nas informações Complementares que o levantamento fiscal tomou como base tão somente as notas fiscais de entradas e saídas do contribuinte no período fiscalizado.

Dessa forma e entendo que o levantamento elaborado pelo agente do fisco apresenta-se incompleto e por este motivo impreciso em suas conclusões, razão pela qual voto pela NULIDADE do feito fiscal em questão, considerando que houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte nos termos do art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a Nulidade do feito fiscal, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

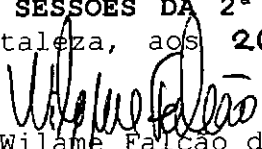
É o voto.

**DECISÃO**

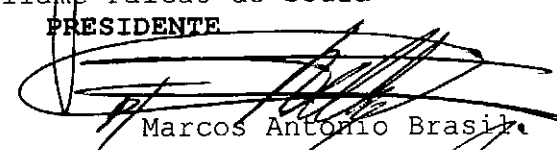
Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente LUIZ ÉVIO DA SILVA RAFAEL e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. A nulidade foi declarada considerando que a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC não contempla todos os dados que lhe são inerentes (saldos inicial e final de caixa, fornecedores e clientes). Ao mesmo tempo em que o autuante não justificou a ausência desses dados, tendo agregado na Informação Complementar que o trabalho fiscal foi pautado tão somente nas notas fiscais de entradas e saídas. A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda ressaltou, ainda, que o emprego de dois métodos de fiscalização distintos - DESC e Conta Mercadoria - conduz à imprecisão e incerteza para amparar a infração denunciada.

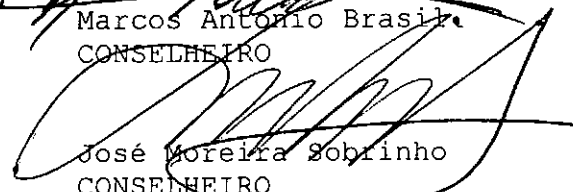
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **26** de **JANEIRO** de 2010.

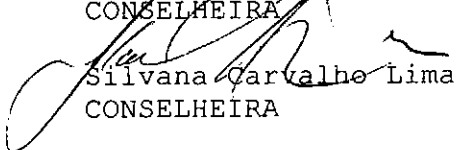
  
José Wilane Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO


  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

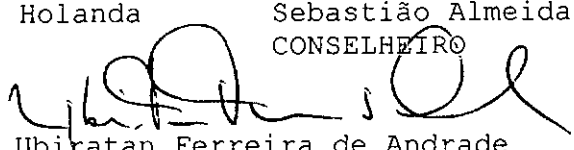
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO